

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.140, DE 2000

(Apensados os PLs nºs 3.453/00, 6.219/02, 6.265/02, 6.709/02, 7.034/02, 7.119/02, 7.336/02, 737/03, 742/03, 827/03, 865/03, 996/03, 1.664/03, 1.734/03, 1.967/03, 2.465/03, 2.625/03, 2.723/03, 3.284/04, 4.501/04, 4.983/05, 6.459/05, 6.574/06, 6.670/06 e 1.980/07)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação do § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. A nova proposta para esse dispositivo determina que a infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, bem como por aparelho eletrônico ou reações químicas operados diretamente pelo respectivo agente da autoridade de trânsito na fiscalização, desde que homologados pelo órgão público competente e devidamente regulamentados pelo CONTRAN.

A este projeto de lei foram apensados os vinte e cinco seguintes:

1. PL nº 3.453/00, alterando o § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo que a infração deverá ser comprovada exclusivamente por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito. Também torna sem efeito as penalidades impostas pela autoridade de trânsito a condutores, caso a infração seja comprovada por aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual;

2. PL nº 6.219/02, do mesmo teor do projeto principal;

3. PL nº 6.265/02, alterando a redação do § 2º do art. 280, do Código de Trânsito Brasileiro, propondo que a infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por reações químicas e por dados fornecidos, exclusivamente, pelas barreiras eletrônicas, conforme regulamentação do CONTRAN;

4. PL nº 6.709/02, vedando a utilização de aparelho eletrônico, equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível com a finalidade de comprovar infração de trânsito. Determina que a aplicação de multas pela autoridade ou agente da autoridade de trânsito somente terá validade se o boletim de ocorrência estiver acompanhado da devida ciência por parte do cidadão autuado;

5. PL nº 7.034/02, determinando que a infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, à exceção do radar móvel, por reações químicas ou por outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN;

6. PL nº 7.119/02, dispondo sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas resultantes de autuações das infrações cometidas por condutores de veículos automotores, detectadas por aparelhos eletrônicos;

7. PL nº 7.336/02, acrescentando parágrafo ao art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, determinando que não será dispensada a presença da autoridade de trânsito no local da infração quando for utilizado, para comprová-la, aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual móvel ou portátil;

8. PL nº 737/03, determinando que a infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por equipamento eletrônico à exceção dos radares fixos ou móveis, por reações químicas ou por outro meio tecnologicamente disponível previamente regulamentado pelo CONTRAN;

9. PL nº 742/03, acrescentando artigo ao Código de Trânsito Brasileiro determinando a instalação de aparelho eletrônico junto a semáforos, para o registro de ocorrência de infrações de trânsito;

10. PL nº 827/03, estabelecendo novos valores para as multas de trânsito e determinando que a infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade e do agente da autoridade de trânsito, por equipamento do tipo “barreira eletrônica” ou por reações químicas, previamente regulamentados pelo CONTRAN. Altera a redação do art. 286 do mesmo Código determinando que, se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, sendo julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga;

11. PL nº 865/03, acrescentando parágrafos ao art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, determinando que, para comprovar a infração, todos os equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito deverão apresentar fotografia panorâmica capaz de possibilitar a identificação nítida do veículo infrator e do local da ocorrência. Estabelece que a infração não será comprovada se na fotografia apresentada pelo equipamento eletrônico constar mais de um veículo;

12. PL nº 996/03, estabelecendo que a comprovação da infração de trânsito por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual somente será válida se tais instrumentos de fiscalização dispuserem de mecanismo registrador de imagem capaz de documentar a ocorrência da infração. Também dispõe sobre a localização, a instalação e a operação de aparelhos eletrônicos e equipamentos audiovisuais de fiscalização de trânsito;

13. PL nº 1.664/03, determinando que a fiscalização de trânsito por meio de aparelhos eletrônicos e equipamentos audiovisuais móveis será realizada, exclusivamente, por agentes da autoridade de trânsito, ficando vedada, sob qualquer hipótese, a terceirização do serviço;

14. PL nº 1.734/03, determinando que compete à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via dispor sobre a localização, a instalação e a operação de aparelho eletrônico, de equipamento audiovisual ou de qualquer outro meio tecnológico referido no § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro. Obriga a presença da autoridade de trânsito ou de seu agente no local da infração, sempre que utilizado aparelho eletrônico, equipamento audiovisual ou qualquer outro meio tecnológico, exceto quando do tipo fixo, para os fins do que dispõe o § 2º do art. 280. Obriga, ainda, a colocação, ao longo da via onde está instalado o aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual de fiscalização de trânsito, de sinalização vertical

indicativa informando a existência de fiscalização, bem como a velocidade máxima permitida para essa via. Estabelece que, no caso de infração gravíssima, o infrator deverá ser contatado imediatamente e pessoalmente para a confirmação de recebimento da notificação. Determina que o comprovante da infração emitido por aparelho eletrônico, equipamento audiovisual ou outro meio tecnológico, se de posse do órgão de trânsito em virtude de contrato celebrado com terceiros, com cláusula que estabeleça remuneração com base em percentual ou a quantidade de multas aplicadas, não poderá servir para imposição de penalidade;

15. PL nº 1.967/03, determinando que, para a comprovação da infração por aparelhos eletrônicos ou equipamentos audiovisuais e radar móvel, será indispensável que a existência desses instrumentos no local da ocorrência tenha sido antes assinalada por placa indicativa e que o flagrante da infração tenha ocorrido com a presença da autoridade de trânsito ou agente da autoridade de trânsito, na forma regulamentada pelo CONTRAN;

16. PL nº 2.465/03, determinando que os autos de infração gerados por meio de aparelhos eletrônicos, equipamento audiovisual ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível serão considerados irregulares se na via onde se realize a fiscalização correspondente não houver sinalização vertical, de caráter educativo, alertando para a existência desse referido procedimento de controle de trânsito;

17. PL nº 2.625/03, estabelecendo que, em se tratando de autuação por excesso de velocidade, fica obrigatório o recolhimento da assinatura do infrator, mas, para as demais infrações, esse recolhimento será feito sempre que possível. Determina que o uso de aparelho ou instrumento eletrônico para a comprovação de infração por excesso de velocidade somente terá lugar em rodovias expressas, ficando vedada a utilização desses recursos técnicos em vias urbanas e demais vias rurais, exceto para fins estatísticos;

18. PL nº 2.723/03, do mesmo teor do PL nº 6.265/02, acima discriminado;

19. PL nº 3.284/04, determinando que a infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual móveis, operados por agentes da autoridade de trânsito, por lombadas eletrônicas instaladas em

locais de grande movimento de pedestres e pelo resultado de testes para medir o índice de álcool, entorpecentes ou substâncias tóxicas presentes no organismo do condutor, conforme regulamentação do CONTRAN;

20. PL nº 4.501/04, definindo critérios para a instalação de equipamentos de controle e fiscalização eletrônica de velocidade nas rodovias;

21. PL nº 4.983/05, dando valores em reais para as multas das infrações de distintas categorias;

22. PL nº 6.459/05, alterando o § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre comprovação de infração de trânsito;

23. PL nº 6.574/06, acrescentando dispositivos ao Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer critérios técnicos para a instalação de instrumento ou equipamentos de fiscalização de velocidade e vedar o pagamento parcelado da multa de infração gravíssima;

24. PL nº 6.670/06, alterando a redação do § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro e acrescenta, no seu Anexo I, a definição de “Barreira eletrônica”;

25. PL nº 1.980/07, alterando a redação do § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a revisão periódica pelo INMETRO, dos aparelhos eletrônicos, equipamentos audiovisuais, ou outros meios tecnologicamente disponíveis, de fiscalização de velocidade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

Este é o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com uma ou duas exceções, talvez, como podemos ver no Relatório supra, os projetos de lei em pauta concentram-se, basicamente, no que se refere o § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, os meios pelos quais a infração de trânsito deverá ser comprovada. Tais meios,

na prática, têm suscitado uma série de polêmicas e também questionamentos, os quais foram expostos nas justificações das diferentes proposições examinadas. O mais enfocado deles procede da fiscalização eletrônica de velocidade, que tem gerado inúmeras autuações pelo País afora, aumentando consideravelmente a cobrança e a arrecadação de multas de trânsito. Dessa situação vigente, acabou tornando-se voz corrente o fato de que a fiscalização eletrônica de trânsito não passa de uma verdadeira “indústria de multas”, ativada pela multiplicação acelerada de sensores e radares, fixos e móveis, nas vias urbanas e nas rodovias.

Essa realidade chegou a mostrar também uma outra face, a de associações espúrias entre órgãos de trânsito e empresas privadas detentoras dos aparelhos eletrônicos, de tal forma que muitas vezes essas empresas chegaram a fiscalizar o trânsito e a ganhar um percentual sobre os valores das multas arrecadadas.

Tudo isso passou a significar interesses essencialmente arrecadatórios em benefício dos municípios e das empresas por eles contratadas para o fornecimento e operação dos equipamentos utilizados na fiscalização. Desse quadro decorreram sérios problemas, especialmente para os condutores profissionais considerados infratores, pois, além de serem obrigados a pagar vultosas somas em multas, tinham suas carteiras de habilitação cassadas e, conseqüentemente, a perda de seus empregos. Isso, por terem, esses condutores, extrapolado, com infrações comprovadas apenas pelos aparelhos eletrônicos, os limites de pontuação permitidos pelo Código de Trânsito Brasileiro. É importante lembrar que, por conta de tudo isso, os DETRANs de todo o País encontram-se abarrotados de recursos contra infrações, impetrados pelos supostos infratores. Por outro lado, será importante recordar que, em Brasília, por exemplo, a autuação mediante equipamento eletrônico foi, durante muito tempo, desconsiderada para fins de pontuação. Concluímos que, nesse caso, o cuidado das autoridades de trânsito parecia não ser o de lutar contra o cometimento de infrações de trânsito, mas, sim, o de evitar extinguir a mais significativa fonte de arrecadação dos órgãos de trânsito.

Fica evidente que os projetos de lei apresentados têm em alta conta os abusos praticados contra os condutores. Contudo, embora uma boa parte deles se posicione contra a fiscalização eletrônica da forma como ela vem sendo feita, uma minoria, apenas, deseja extingui-la de todo. O que ressalta do exame desses projetos de lei é a quase unanimidade entre as

propostas quanto à necessidade da declaração da autoridade de trânsito ou de seu agente para fins de comprovação da infração, e o entendimento de que os aparelhos eletrônicos precisam ser operados diretamente pelo agente de trânsito, durante a fiscalização. Essa é, a nosso ver, uma imposição necessária. Em primeiro lugar, para que se possa cumprir a autuação com a devida transparência e com o conhecimento do infrator, como exige o próprio Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 280, VI. Em segundo lugar, para evitar que a fiscalização seja terceirizada, com possíveis resultados inadmissíveis. E, finalmente, para evitar que uma autuação por meio de um equipamento eventualmente desregulado passe despercebida pela autoridade de trânsito, com prejuízos para o proprietário do veículo.

Quase todos os projetos incidem, portanto, sobre o tema tratado na Resolução do CONTRAN nº 146/03, que "Dispõe sobre os requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semi-reboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro". Com o tempo essa Resolução foi sendo complementada e modificada por meio das Resoluções 165/04, 174/05 e 214/06.

A Resolução nº 165/04, "Regulamenta a utilização de sistemas automáticos e metrológicos de fiscalização, nos termos do § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro"; a de nº 174/05, "Altera e esclarece dispositivos da Resolução CONTRAN nº 165/04 (...)"; e a de nº 214/06, "Altera o art. 3º e o Anexo I, acrescenta o art. 5º A e o Anexo IV na Resolução CONTRAN nº 146/03 e dá outras providências".

A maioria das proposições detém-se em aspectos que podem ser alvo de regulamentação. Um projeto de lei dispendo nesse âmbito não é recomendável, primeiro, porque iria acabar sobrecarregando o texto do Código de Trânsito, e, segundo, porque regulamentar é uma atribuição do órgão normativo, o Conselho Nacional de Trânsito. Por sinal, vemos que, aos poucos, as questões apontadas nesses projetos de lei em exame têm sido paulatinamente cobertas pelas Resoluções do CONTRAN.

Outras proposições, por sua vez, rebatem certas posturas, procurando, com uma reação incisiva, acrescentar dispositivos opostos no Código de Trânsito Brasileiro, firmando, assim, intenções contrárias, por exemplo, à prática do abuso de poder contra o condutor e à desvalorização do papel do agente da autoridade de trânsito na fiscalização.

Esse posicionamento procura, talvez, resgatar os princípios originais, honestos, do Código de Trânsito Brasileiro. Contudo, acabam caindo, também, na tentação de regulamentar.

Ora, devemos observar o seguinte: com o tempo, a experiência, e a melhor definição dos fatos sob múltiplos ângulos e aspectos, as Resoluções do CONTRAN vêm evoluindo, ajustando-se, tomando posições precisas, o que é de se esperar. Por exemplo: pelas Resoluções 146/03 e 164/04, vemos que não era obrigatória a utilização de sinalização vertical de indicação da existência de fiscalização, nem a presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito no local da infração. Isso mudou. Primeiro, com a Resolução 174/05, ao se estabelecer que não é obrigatória a presença da autoridade ou do agente de autoridade de trânsito no local da infração, quando o sistema de fiscalização automático for fixo. Também, por meio do art. 2º dessa mesma Resolução, fica determinado que, quando utilizado o sistema automático não metrológico de fiscalização móvel, é obrigatória a identificação eletrônica do local da infração ou a presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito no local da infração.

Depois, houve nova mudança com a Resolução nº 214/06, mediante o seu art. 2º, que acrescenta o Art. 5º-A à Resolução nº 146/03, ao se estabelecer que ao longo da via em que está instalado o aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico medidor de velocidade, é obrigatória a utilização de sinalização vertical informando a existência de fiscalização, bem como a associação dessa informação à placa de regulamentação de velocidade máxima permitida, observando o cumprimento das distâncias estabelecidas no Anexo III da própria resolução. Inclusive, estabelece que pode ser utilizada sinalização horizontal complementar reforçando a sinalização vertical.

A Resolução nº 214/06 também recomenda a adoção de barreiras eletrônicas, sempre que os estudos técnicos previstos no Anexo I constatarem o elevado índice de acidentes ou não comprovarem sua redução significativa.

Essas decisões demonstram uma preocupação com a segurança no trânsito e uma busca pela transparência na fiscalização, a qual vinha sendo cobrada em boa parte dos projetos de lei em exame. Vemos,

portanto, que as medidas adotadas pelo CONTRAN vão ao encontro de, praticamente, a totalidade das propostas em exame.

Gostaríamos de fazer uma observação sobre o PL nº 4.983/05, que difere dos demais porque sua intenção é fixar os valores das multas em Reais. Na verdade, essa medida é, atualmente, correta. Contudo, o projeto carrega a inconveniência de fazer constar tais valores no corpo do Código de Trânsito Brasileiro. Essa forma não é recomendável porque, para alterar esses valores, quando for o caso, será necessário fazê-lo mediante a apresentação de um projeto de lei, o qual seguirá todo um processo legislativo, que demanda tempo, até a aprovação da iniciativa. Assim, a forma mais indicada para fixar esses valores é mediante uma simples Resolução do CONTRAN, como já ocorre atualmente, nos termos da Resolução nº 136/02. Desse modo, fica mais fácil alterá-los, em caso de necessidade. Observe-se que os valores das multas estabelecidos no art. 258 do Código de Trânsito Brasileiro, dispostos em UFIR para facilitar a sua atualização, já se tornaram letra morta com a extinção dessa unidade monetária.

Pelo exposto, por considerarmos que os projetos em pauta se superpõem com as citadas Resoluções do CONTRAN em vigor, somos pela rejeição do PL nº 3.140/00 e de seus apensos: PL nº 3.453/00, PL nº 6.219/02, PL nº 6.265/02, PL nº 6.709/02, PL nº 7.034/02, PL nº 7.119/02, PL nº 7.336/02, PL nº 7.377/03, PL nº 7.427/03, PL nº 8.277/03, PL nº 8.657/03, PL nº 9.967/03, PL nº 1.664/03, PL nº 1.734/03, PL nº 1.967/03, PL nº 2.465/03, PL nº 2.625/03, PL nº 2.723/03, PL nº 3.284/04 e PL nº 4.501/04, PL nº 4.983/05, PL nº 6.459/05, PL nº 6.574/06, PL nº 6.670/06 e PL nº 1.980/07.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **HUGO LEAL**

Relator